



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.405.236 - RS (2013/0310732-2)**

**RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA  
CONVOCADA DO TJ/SE)**  
**AGRAVANTE : GILSON GONÇALVES DE QUADROS**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

### **EMENTA**

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL EM AGRAVO. IMPOSSIBILIDADE. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PARÂMETRO: VALOR PREVISTO NO ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002. INAPLICABILIDADE DA PORTARIA/MF N. 75/2012. AGRAVO DESPROVIDO.

– É vedada a inovação da lide em sede de agravo regimental, bem como a análise de questões que demandam incursão nas provas da causa.

– O parâmetro considerado para a aplicação do princípio da insignificância no crime de descaminho é o valor de dez mil reais fixado no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, e não o previsto na Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 27 de maio de 2014(data do julgamento).

**MINISTRA MARILZA MAYNARD**  
**(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.405.236 - RS (2013/0310732-2)

**RELATORA** : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA  
CONVOCADA DO TJ/SE)  
**AGRAVANTE** : GILSON GONÇALVES DE QUADROS  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE):**

Trata-se de agravo regimental interposto por GILSON GONÇALVES DE QUADROS contra a decisão de fls. 426/429 que, dando provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, afastou a aplicação do princípio da insignificância ao caso em tela e determinou o retorno dos autos à primeira instância para o prosseguimento da ação penal.

Alega o agravante que houve exasperação, pela Receita Federal, da avaliação dos bens apreendidos, assinalando que o valor a ser utilizado para fins penais e fiscais é de R\$ 9.351,36 (nove mil, trezentos e cinquenta e um reais e trinta e seis centavos) (fl. 441). Assim, conforme aduz o agravante, *"ainda que haja discordância acerca dos limites estabelecidos para a imputação criminal, o valor real do imposto iludido é inferior aos R\$ 10.000,00 preconizados na Lei 10.522/2002 e suas alterações posteriores"* (fl. 442).

Sustenta, ainda, que o Supremo Tribunal Federal *"tem adotado o entendimento mais correto ao caso concreto, subsumindo o descaminho aos novos liames trazidos pela Portaria 75 e 130/2012, que estabeleceu o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para configuração da tipicidade material do crime em tela"* (fl. 446).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.405.236 - RS (2013/0310732-2)

### VOTO

**A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):**

A decisão atacada deu provimento ao recurso especial do Ministério Público Federal, afastando a aplicação do princípio da insignificância, uma vez que o valor dos tributos iludidos (R\$ 12.852,50) supera o limite de R\$ 10.000,00 previsto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002.

No presente agravo, o recorrente alega, inicialmente, que o valor a ser utilizado para fins penais e fiscais é de R\$ 9.351,36, inferior, portanto, ao patamar de R\$ 10.000,00 previsto na Lei n. 10.522/2002. Para tanto, aduz que, *"Se considerarmos a cotação do dólar na data do fato (29/01/2009), tem-se que o mesmo valia **R\$ 2,2920**, o que implicaria num valor convertido de **R\$ 9.351,36** [...]"* (fl. 441 - grifei).

Entretanto, consta da inicial acusatória (fl. 4), da sentença (fl. 183) e do acórdão do Tribunal de origem (fl. 267) que o valor dos tributos iludidos corresponde a R\$ 12.852,50. Ressalte-se que, conforme se verifica da sentença, esse é o valor que consta do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fl. 182).

Aliás, nas contrarrazões de apelação, ao pugnar pela manutenção da sentença, o próprio agravante admitiu que o valor dos tributos iludidos é R\$ 12.852,50, assinalando que **(grifo no original):**

*"Desta forma, a conduta do réu que iludiu o pagamento dos impostos de Importação e Imposto sobre Produto Industrializado no montante de **R\$ 12.852,50 (doze mil oitocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos)**, deve ser considerada atípica"* (fl. 225).

Portanto, não prospera a insurgência recursal em tela, pois, tendo sido veiculada apenas nas razões do presente agravo, e não no momento processual oportuno, resta caracterizada a inovação da lide em sede de agravo, o que é vedado pela jurisprudência desta Corte.

Nesse sentido:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. UTILIZAÇÃO DO MESMO FUNDAMENTO PARA NEGATIVAR DUAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *Em sede de agravo regimental, não são apreciadas alegações estranhas ao apelo nobre, às suas contrarrazões ou à motivação da decisão agravada, por se tratar de vedada inovação de fundamentos. Precedentes.*

[...]

5. *Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp 352.541/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 30/4/2014).*

AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. STF.

[...]

3. *O intuito de debater novos temas por meio de agravo regimental, não trazidos inicialmente no recurso especial, reveste-se de indevida inovação recursal.*

[...]

5. *Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.251.285/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 20/2/2014).*

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. PENA-BASE. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DOLO ESPECÍFICO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

2. *É inviável a apreciação de matéria que não foi alegada no momento processual adequado, pois à parte é vedado inovar pedidos quando da interposição de agravo regimental ou embargos de declaração.*

3. *Agravo regimental improvido (AgRg nos EDcl no REsp 1.229.749/ES, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 19/9/2013).*

Acrescente-se que o acolhimento da irresignação recursal, para se admitir como valor dos tributos iludidos montante que nem sequer foi objeto de análise pelas instâncias ordinárias, demanda incursão no acervo probatório dos autos, o que é vedado pelo óbice contido no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

No mais, melhor sorte não assiste ao recorrente, pois a decisão agravada aplicou ao caso concreto a jurisprudência desta Corte, que tem se manifestado de modo



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contrário à aplicação do princípio da insignificância em hipóteses como a presente, entendendo que o parâmetro para aferição da relevância penal da conduta no delito de descaminho é o patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixado no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, e não o previsto na Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda.

Sobre a questão, confirmam-se seguintes julgados, recentemente prolatados:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE DESCAMINHO. ART. 334, DO CP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. TRIBUTO ILIDIDO ACIMA DO PATAMAR PREVISTO EM LEI E APRECIADO PELO STJ. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

*1. A Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp nº 1.112.748/TO, representativo da controvérsia, firmou o entendimento de que é possível a aplicação do princípio da insignificância ao delito previsto no art. 334, do Código Penal, desde que o total do tributo ilidido não ultrapasse o patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) previstos no art. 20, da Lei nº 10.522/02.*

*2. Inviável a aplicação do princípio da insignificância, considerando o limite estabelecido pelo art. 20, da Lei nº 10.522/02 e pela jurisprudência desta Corte Superior.*

*[...]*

*4. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1.438.000/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, DJe de 22/5/2014).*

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. ART. 557, § 1.º-A, DO CPC C.C. ART. 3.º DO CPP. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DESCABIMENTO. DÉBITO TRIBUTÁRIO SUPERIOR A DEZ MIL REAIS. PARÂMETRO ESTABELECIDO PELO ART. 20 DA LEI N.º 10.522/2002. INAPLICABILIDADE DA PORTARIA N.º 75/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*[...]*

*3. As Turmas Criminais desta Corte Superior firmaram o entendimento no sentido de que "Não tem aplicação qualquer parâmetro diverso daquele fixado no recurso especial representativo de controvérsia, notadamente o de R\$ 20.000,00 previsto na Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda, que regulamenta não a Lei nº 10.522/02, mas o Decreto-Lei nº 1.569/77, e, além disso, autoriza a execução de valores inferiores àquele" (EDcl no REsp 1392760/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014).*

*4. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 1.342.265/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 13/5/2014).*

*PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*ESPECIAL. DESCAMINHO. MERCADORIAS IMPORTADAS. INSIGNIFICÂNCIA. PARÂMETRO. DÉBITO TRIBUTÁRIO SUPERIOR A DEZ MIL REAIS. RESP N. 1.112.748/TO, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PORTARIA MF N. 75/2012. INAPLICABILIDADE.*

*1. Em recente julgado desta Corte, confirmou-se o entendimento de ser insignificante para a Administração Pública o valor de dez mil reais, trazido no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, como já havia sido decidido pela Terceira Seção deste Tribunal ao julgar o REsp n. 1.112.748/TO, representativo da controvérsia.*

*2. Portaria emanada do Poder Executivo não possui força normativa passível de revogar ou modificar lei em sentido estrito. Precedentes.*

*3. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 359.070/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 7/4/2014).*

No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: REsp 1.426.941/MG, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 15/5/2014, e REsp 1.448.017/SP, de minha relatoria, DJe de 12/5/2014.

Isso posto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0310732-2

**AgRg no**  
**REsp 1.405.236 / RS**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00009955620094047111 200971110009959 2421000013047 995562009404711

EM MESA

JULGADO: 27/05/2014

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
RECORRIDO : GILSON GONÇALVES DE QUADROS  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral - Contrabando ou descaminho

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : GILSON GONÇALVES DE QUADROS  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.